



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

LEI N° 235

N.º

Modifica a Lei n° 1 de 18 de dezembro de 1.947 e o Decreto-Lei n° 129 de 27 de novembro de 1.947, que estabelece o horário das casas comerciais e dá outras providências.

↑ ↑ ↓ - - - - -

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ Decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do horário de comércio

Artigo 1°- Os estabelecimentos comerciais, atacadias e varejistas, salvo os casos previstos nesta lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como nos dias santos de guarda, e nos dias úteis antes das 7. ou depois das 18,30 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar até 12 horas.

§ único- Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias que embora sem o caráter de estabelecimentos, sejam mantidos para fins comerciais.

Artigo 2°- O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como horário normal de funcionamento de comércio.

Artigo 3°- Fora do horário normal somente será permitido, a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas mediante a licença extraordinária outorgada a título precário das seguintes modalidades:

- a) - de antecipação para funcionamento das 14 às 19 hs.
- b) - de prorrogação para funcionamento das 18,30 às 2 horas do dia seguinte;
- c) - de funcionamento aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais bem como nos dias santos de guarda, das 8 às mesmas horas do dia subsequente.

§ 1° - Aos sábados a licença de prorrogação será válida a partir das 13 horas.

§ 2° - Quando a licença extraordinária for concedida isoladamente, valerá das 7 às 18,30 horas.

§ 3° - O horário facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado sempre que convier ao interesse do público.

§ 4° - Não será outorgada licença extraordinária, qualquer que seja a sua modalidade a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Artigo 4°- As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumeradas:-

continua....



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

Continuação da Lei n° 235, que modifica a Lei n° 1 de 18-12-947 e Decreto-Lei n° 129 de 27-11-1.947, que estabelece o horário das casas comerciais e dá outras providências.

- 1- comércio de pão e biscoitos
- 2- comércio de frutas e verduras
- 3- comércio de aves e ovos
- 4- comércio de café em chicanas ou em pó
- 5- comércio de leite fresco e condensado
- 6- comércio de laticínios
- 7- comércio de bebidas
- 8- comércio de frios
- 9- comércio de balas, confeitos, doce inclusive os de conserva
- 10- comércio de sorvetes
- 11- comércio de produtos dietéticos
- 12- restaurantes e pastelarias
- 13- comércio de peixes
- 14- comércio de carnes frescas
- 15- comércio de flores e cereais
- 16- comércio de combustíveis e acessórios e automóveis
- 17- comércio de fumo, derivados, fósforos, artigos para fumantes e outros objetos concernentes
- 18- alugadores de bicicletas, e motocicletas, inclusive o comércio dos respectivos acessórios
- 19- orvenarias
- 20- casas de sementes e plantas
- 21- comércio de velas e objetos de cera
- 22- casa de paramentos e artigos religiosos
- 23- estúdios fotográficos
- 24- casas de artigos fotográficos
- 25- casas de carvão e lenha
- 26- depósitos de bebidas
- 27- garagens
- 28- empresas de mensageiros e transporte de cargas
- 29- comércio de perfumarias, bijuterias e artigos de tocador em farmácias
- 30- agências de jornais e revistas
- 31- empresas de publicidade
- 32- seções comerciais das empresas de radiodifusão
- 33- seções comerciais das empresas jornalísticas
- 34- mercearias
- 35- comércio de massas alimentícias.

§ Único- Quando o mesmo estabelecimento explorar diferentes ramos comerciais, prevalecerá para o efeito das licenças extraordinárias de antecipação ou de prorrogação, o comércio principal.

Artigo 5° - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 4°.

§ Único - Pela inobservância dos dispósitos neste artigo serão cassadas a juízo do Prefeito, as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação de estabelecimentos que cometerem mais de uma infração no mesmo exercício, sem prejuízo das multas que couberem.

Artigo 6°- A licença extraordinária poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem em caráter habitual e exclusivo os ramos de comércio ou atividades especificadas nas alíneas 1 a 32, inclusive ao artigo 4°.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

(Cont. da Lei n° 235, de 11-5-59, que modifica a Lei n° 1 de 18 de dezembro de 1947, e o Decreto-Lei n° 129, de 27-11-1947, que estabelece o horário das casas comerciais e dá outras providências.....)

§ 1° - Se fôr constatada a existência de mercadorias estranhas às da licença extraordinária outorgada, lavrar-se-á termo de cassação da mesma licença.

§ 2° - Fora do caso previsto neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados nacionais, feriados locais, desde, por motivo de interesse público, seja pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido trabalhar-se nas respectivas atividades.

Art. 7° - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1° os seguintes estabelecimentos:

a) aquêles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas e ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer os horários de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias indicados, desde, a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 a 30 do artigo 4°.

b) as empresas de comunicação, telegráfica, radiotelegráfica e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, os depósitos servidos por chaves ferroviárias, as agências e empresas de navegação ou de transportes de pessoas, o serviço de correio aéreo, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais clínicos e casas de saúde e farmácias que poderão funcionar sem limite de horário.

c) os bancos e casas bancárias;

Art. 8° - O horário de funcionamento dos estabelecimentos lotéricos, quando constituírem sede de Agência da Loteria Federal, ou Estadual, será das 9 às 18,30 horas nos dias úteis, com exceção dos sábados, em que poderão funcionar somente até às 15 horas.

Art. 9° - Para efeito do horário de funcionamento ficam estabelecidas as seguintes classes de salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza:

- I - Classe "A"; e
- II - Classe "B".

§ único - A classificação será feita mediante requerimento e poderá ser realizada em qualquer tempo. Na falta de requerimento, os salões de barbearia, cabelereiros e institutos de beleza serão considerados de classe "A".

Art. 10 - Os salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza da classe "A", localizados no perímetro central da zona urbana, somente poderão funcionar nos dias úteis das 7,30 às 19 horas, exceto aos sábados em que o horário de funcionamento será das 7 às 13 horas.

§ único - Os salões de barbeiros, cabelereiros, e institutos de beleza da classe "A", localizados fora do perímetro central, somente poderão funcionar nos dias úteis, das 7,30 às 19 horas, com exceção das segundas-feiras em que o horário de funcionamento será das



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

(Cont. da Lei n° 235, de 11-5-59, que modifica a Lei n° 1 de 18 de dezembro de 1947, e o Decreto-Lei n° 129 de 27-11-1947, que estabelece N.º o horário das casas comerciais e dá outras providências.....)

13 às 19 horas.

Art.11º - Os salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza da classe "A", localizados fóra, digo, no interior de clubes e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos associados e frequentadores respectivamente, e que não dêem para a via pública, ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos estabelecimentos congêneres.

Art.12º - Os salões de barbeiros, cabelereiros, e institutos de beleza, localizados no interior, digo, que não estiverem localizados na parte onde o acesso somente é permitido mediante pagamento de ingressos, ficam sujeitos ao regime instituído no artigo 9º.

Art.13º - Os salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza, localizados no interior de hotéis, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, e que não dêem para a via pública ou lugares de acesso livre, poderão funcionar das 7 às 22 horas, com turnos de revezamento.

Art.14º - Nos feriados civis e religiosos, que coincidirem com sábados ou segundas-feiras, os salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza em geral poderão funcionar das 7 às 12 horas.

§ único - O mesmo horário será observado em relação ao segundo e seguintes feriados, quando houver consecutivos.

Art.15º - A infração de qualquer das disposições desta lei, será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00, cobrável judicialmente nos termos da legislação municipal.

§ único - Será cassada a licença de funcionamento dos salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza, que no mesmo ano, forem punidos pela mesma falta, mais de 3 vezes.

Art.16º - Os salões de engraxate, anexos aos salões de barbeiros, cabelereiros, e similares, poderão funcionar nos horários estabelecidos no artigo 10º e seguintes, obedecidas, quanto ao regime de trabalho, as determinações das legislações federais em vigor.

Art. 17º - Os salões de engraxates ficam subordinados às mesmas regras estabelecidas no artigo 10º, digo 9º.

§ 1º - Para que possam funcionar os salões de engraxates, devem estar isolados, por qualquer forma dos salões de barbeiros, cabelereiros e similares.

§ 2º - Será lícito aos engraxates, devidamente licenciados, exercerem sua profissão nas ruas e logradouros públicos da cidade.

Art.18º - É permitido, fóra de horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semi-cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

Cont. de Lei n° 235, de 11-5-59, que modifica a lei n° 1, de 18-12-47, e o Decreto-Lei n° 129, de 27-11-1947, que estabelece horário das casas comerciais e dá outras providências.....)

sirva de residência ao responsável.

c) manter iluminação dentro das lojas, salvo, quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fóra;

d) vedar por qualquer meio a visibilidade do interior do estabelecimento quando éste estiver fechado apenas por portas envidraçadas internas.

§ único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para a lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque e desembarque de mercadorias durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art.19° - Mediante licença especial os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fóra do horário normal nas seguintes épocas:

a) por ocasião do carnaval, festas de Santo Antonio, São João e São Pedro e comemoração de finados, exclusivamente, para o comércio de mercadorias peculiares, sem limite de Horário;

b) durante o mês de dezembro, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, das 8,30 às 22 horas diáriamente, e das 18,30 às 20 horas nas vésperas de Natal e Ano Novo.

§ 1° - A exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados e feriados locais, segundo os usos locais, não prevalecerá, desde que os estabelecimento pela sua natureza, possa ser enquadrado no caso do art. 6°.

§ 2° - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza e salões de engraxate, durante as festividades referidas na letra "B" deste artigo.

Art.20° - Não constitui infração do art. 1° o estabelecimento que for encontrado funcionando fóra de horário normal para efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quando às duas últimas eventualidades, sejam observadas rigorosamente proibição expressas na letra "B" do artigo 18°.

Art.21 - Na zona rural os estabelecimentos comerciais não ficam sujeitos ao disposto no art. 1°, podendo funcionar sem limite de horário.

Art.22° - As licenças ordinárias, extraordinárias e especiais serão obrigatoriamente afixadas em lugar visível no estabelecimento.

§ Único - Os estabelecimentos licenciados para funcionamento fóra do horário normal, deverão também afixar em lugar, por meio de cartaz de 50x65 cms., o horário de trabalho de casa empregado, de acôrdo com a legislação federal vigente.

Art.23° - A infração das disposições deste capítulo, será



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO — BRASIL

Cont. da Lei n° 235, de 11-5-1959, que modifica a Lei n° 1° de 18 de dezembro de 1947, e o Decreto-Lei n° 129, de 27-11-1947, que estabelece o horário das casas comerciais e dá outras providências.....)

punida com a multa de Cr\$ 3.000,00 a 6.000,00 - conforme a gravidade da falta.

§ único - Será cassada a licença de funcionamento ao estabelecimento que, no mesmo ano, for punido pela mesma falta, de três vezes.

Art.24° - O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E SEMILARES.

Art.25° - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares, é fixado para o período compreendido das 7 às 19 horas.


§ único - Compreende-se nas disposições deste artigo todos os estabelecimentos de gêneros, não especialmente sujeitos ao regime de funcionamento previsto no capítulo anterior.


Art.26° - Fora do horário normal, somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos cujo trabalho não perturbe o sossego público e a comodidade da vizinhança.

Art.27° - Pela autorização de funcionamento dos estabelecimentos industriais fora do horário normal, estabelecido no artigo 25°, será cobrado o imposto em dobro.

Art.28° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ em 11 de MAIO DE 1.959.


Sebastião de Abreu
Presidente


José Antunes da Costa Filho
2° Secretário